



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.948/90-11

AF.

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.338

Recurso nº: 63.645 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989.

Recorrente: POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição social.

Negado provimento ao recurso.

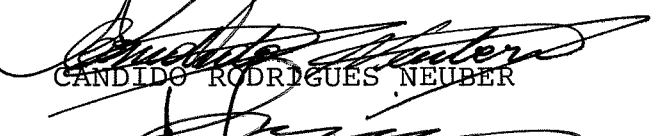
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.948/90-11

2.

RECURSO Nº: 63.645

ACORDÃO Nº: 101-82.338

RECORRENTE: POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de 17.595,75 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 29.032,98 BTNF, até 31.07.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1989, processo nº 10660/000.946/90-95, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 30 de julho de 1990.

A exigência foi impugnada em 13.09.90, fls. 10, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08, e através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 11.

Requeru a suspensão da cobrança da contribuição social embasando o pedido no disposto no artigo 151, III, do CTN.

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela solução do presente em consonância com a decisão que vier a ser prolatada no processo matriz.

Acórdão nº 101-82.338

Às fls. 14/19, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 20/22, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - É devida a contribuição social, quando no processo principal for mantida a exigência tributária do imposto de renda pessoa jurídica.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 20.11.90, fls. 24.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30, acompanhado do documento de fls. 31, postados em 18.12.90, fls. 28, requerendo um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da liberação do livro Diário que se encontra em cartório, para apresentar sua defesa.

É o relatório.

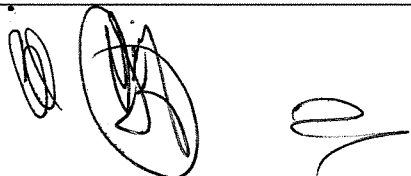


V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10660/000.946/90-05, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.178, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.263, de 05.11.91.



Acórdão nº 101-82.338

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a solicitar prorrogação do prazo para elaborar defesa.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social, com base no disposto no artigo 2 e §§ da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

